



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602997-44.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 NARA TEREZINHA CORREA MOLLER DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. ALTERAÇÃO NÃO COMPROVADA DE CONTRATOS. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NA NOTA FISCAL, DAS MEDIDAS DO MATERIAL IMPRESSO ADQUIRIDO PELA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45483950), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou a prestação de contas (ID 45518110 - 45530220). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 34.154,92 (ID 45554756).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Os itens 3.1 e 3.2 do parecer conclusivo apontam omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor de R\$ 2.699,92.

No que diz respeito ao apontamento do item 3.1, cumpre destacar que, embora os cupons fiscais emitidos pela empresa ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA., no total de R\$ 2.499,92, tenham valor próximo às notas fiscais aglutinadoras emitidas nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 500,00, não estão por elas englobados, pois não correspondem aos números de cupons fiscais indicados nos referidos documentos. Ademais, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, a NFE 325 (R\$ 2.000,00) "foi emitida em 05/09/2022 e cupons fiscais listados na tabela do item 3.1 foram emitidos em datas posteriores ao dia 05/09/2022."

Quanto ao item 3.2, igualmente persiste a omissão, referente a três notas fiscais não declaradas, no valor total de R\$ 200,00, tendo o órgão técnico ressaltado que não houve manifestação específica da prestadora a respeito.

Nessa situação, conclui-se que as despesas referidas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 2.699,92**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.3 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 30.555,40 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida pelo partido político

Verifica-se que, após o apontamento feito no relatório de exame das contas, a candidata retificou as contas e alterou o valor das despesas, a fim de suprimir a existência das dívidas. Manifestou-se, ainda (ID 45517703), sustentando que *O item 3.3 com a declaração retificadora agora não constam mais dívidas de campanhas, pois foi rescindido alguns contratos e outros foram feitos alterações no período da prestação de serviço, bem como valores acertados e assim não constou dívidas de campanha.*

Todavia, registrou a Unidade Técnica:

De destacar que a prestadora realizou retificação de contas, com o lançamento da extinção da dívida de campanha anteriormente registrada, por ocasião da entrega da prestação de contas final, sem a apresentação de documentação comprobatória que justifique as alterações contratuais com redução de valores.

Assim, considerando que não foram apresentados documentos que confirme as alterações ocorridas na prestação de contas retificadora, persistem as dívidas de campanha, não assumidas validamente pelo partido, razão pela qual **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 30.555,40.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais e **2)** à ausência de comprovação da propriedade

do veículo locado pelo candidato.

O parecer técnico registra **(1)** uma nota fiscal, no valor de R\$ 730,00, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

De fato, a nota fiscal mencionada (ID 45530201) descreve o produto entregue à candidata, genericamente, como "MATERIAL GRÁFICO CAMPANHA."

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 730,00.**

Por fim, o parecer técnico aponta **(2)** que a despesa realizada com SARA RAHTS RODRIGUES, no valor de R\$ 169,60, relativa à locação de veículo (ID 45530193), inicialmente fixada em R\$ 1.200,00, não se fez acompanhar da necessária comprovação da propriedade do veículo locado.

A demonstração do vínculo jurídico entre o bem locado e o locador é exigida por esse e. TRE-RS, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e consiste em medida necessária para verificar a efetiva prestação dos serviços e a correta utilização de recursos públicos, como se depreende do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. BAIXO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.

2. Uso indevido de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Gasto com aluguel de automóvel sem a apresentação de documento indicando sua propriedade. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 60, §

4º, inc. III, dispensa a comprovação, no caderno contábil de campanha, quando se tratar de cessão de automóvel de propriedade do candidato. Todavia, a demanda cinge-se à locação de terceiro. No caso, o prestador não trouxe aos autos documento comprovando a propriedade do veículo locado. Irregularidade caracterizada.

3. A irregularidade não ultrapassa os parâmetros utilizados por esta Corte para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar as contas com ressalvas, na medida em que a falha representa 6,52% do montante percebido pelo candidato, ainda que necessário o recolhimento da quantia indevida ao erário.

4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060214265, Acórdão, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 10/08/2023)

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 169,60.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 34.154,92 (R\$ 2.699,92 + R\$ 30.555,40 + R\$ 730,00 + R\$ 169,60), o que corresponde a 113,84% da receita total declarada pela candidata (R\$ 30.000,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.599,52 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.599,52 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONALELEITORAL